



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5060365-86.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO

PACIENTE/IMPETRANTE: TIAGO MENEZES DA ROSA

ADVOGADO(A): MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA (OAB SC052862)

ADVOGADO(A): OSVALDO JOSE DUNCKE (OAB SC034143)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Na Comarca de Camboriú, nos autos da Ação Penal 50076208120238240113, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Tiago Menezes da Rosa, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, c/c seu § 2º, da Lei 12.850/13, e 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, nos seguintes termos:

1) Do crime de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/13)

Segundo se extrai dos elementos investigativos colhidos pela Autoridade Policial, sem data precisa, mas certo que a partir do mês de outubro/2022, no Município de Camboriú/SC, os denunciados Adilson Menezes da Rosa, Fabrício Chaves Barreto, Maisson Kiuan Cordeiro da Silva, Carlos Luis Roters de Lucena, Tiago Menezes da Rosa, Maycon Ramos de Freitas, Cauan Bruno de Campos Almeida, Lucas de Almeida Silva e Henrique Martins de Freitas integraram pessoalmente organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

Consta que o denunciado Adilson, conhecido no meio policial em razão da prática de agiotagem e outros crimes, exerceu o comando do grupo, sem que tivesse praticado pessoalmente os atos de execução dos crimes de homicídio contra as vítimas Eduardo Rocha (tentado) e Jean Fogaça, em 11/12/2022 e Edilei Rosa de Oliveira, em 27/5/2023.

De acordo com o angariado pela Autoridade Policial, trata-se de uma organização criminosa devidamente estruturada, com divisão de tarefas predeterminadas entre os denunciados, cada um exercendo um papel fundamental para as empreitadas criminosas, conforme abaixo demonstrado:

1) Adilson Menezes da Rosa - autor intelectual dos homicídios perpetrados contra as vítimas Eduardo, Jean e Edilei;

2) Fabrício Chaves Barreto - exercia o papel de "segurança" de Adilson, apontado como um dos executores diretos dos homicídios investigados;

3) Maisson Kiuan Cordeiro da Silva - foi recrutado por Fabrício Chaves Barreto para auxiliar nos homicídios envolvendo as vítimas Eduardo e Jean;

4) Carlos Luis Roter de Lucena - foi recrutado por Fabrício Chaves Barreto para auxiliar nos homicídios envolvendo as vítimas Eduardo e Jean;

5) Tiago Menezes da Rosa - é irmão do denunciado Adilson e participou diretamente do homicídio da vítima Edilei, inclusive, teria fornecido o veículo para o crime;

6) Maycon Ramos de Freitas - foi recrutado por Fabrício Chaves Barreto para auxiliar no homicídio da vítima Edilei;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7) *Cauan Bruno de Campos Almeida - indivíduo com envolvimento no homicídio da vítima Edilei, encarregado de monitorar a vítima no Estado do Rio Grande do Sul/RS e Camboriú/SC;*

8) *Lucas Almeida Silva - indivíduo com envolvimento no homicídio da vítima Edilei, encarregado de monitorar a vítima no Município de Camboriú/SC;*

9) *Henrique Martins de Freitas - indivíduo com envolvimento no homicídio da vítima Edilei, encarregado de monitorar a vítima no Município de Camboriú/SC e, também, responsável pelo recrutamento de Lucas para essa função;*

Consta, também, nos relatórios de investigação que os investigados, além de integrarem pessoalmente a organização para o cometimento dos crimes de homicídio em questão, também, possuíam ligação com a organização criminosa PGC - Primeiro Grupo Catarinense.

Contudo, de acordo com as investigações policiais, os crimes de homicídio em questão não ocorreram a mando da facção criminosa PGC, mas, sim, exclusivamente, a mando do denunciado Adilson.

2) *Do crime de homicídio contra a vítima Jean Fogaça (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e Eduardo Rocha (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal)*

Segundo se extrai dos elementos investigativos colhidos pela Autoridade Policial, nos autos do Inquérito Policial n. 29.2022.00857, no dia 11/12/2022, por volta das 19h30min., na Rua Onze Horas, n. 23, no bairro Monte Alegre, no Município de Camboriú/SC, os denunciados Adilson Menezes da Rosa, Fabrício Chaves Barreto, Maisson Kiuan Cordeiro da Silva e Carlos Luis Roters de Lucena, de forma livre e consciente, unidos pelos mesmos desígnios e movidos pelo animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Eduardo Rocha, que não foi à óbito em decorrência de circunstâncias alheias às suas vontades, conforme descrito nos boletins de ocorrência juntados nas fls. 3/4 e 31/32 (Evento 1, Inq6).

Ato contínuo, na mesma hora e local, por erro na execução, os denunciados Adilson Menezes da Rosa, Fabrício Chaves Barreto, Maisson kiuan Cordeiro da Silva e Carlos Luis Roters de Lucena mataram a vítima Jean Fogaça, que estava ao lado de Eduardo (seu vizinho), que foi atingido por disparos de arma de fogo, cuja causa mortis foi descrita como choque hipovolêmico decorrente de laceração hepática causada por perfuração por projétil de arma de fogo (Laudo Pericial Cadavérico n. 2022.08.16781.22.002-88, juntado nas fls. 7-15, do Evento 1, Inq6).

Extrai-se das diligências investigativas que, no mês de outubro/2022, o denunciado Adilson foi vítima de um crime de roubo, ocasião em que foi subtraída vultosa quantia de dinheiro e armas de fogo do local, recaindo suas suspeitas quanto à autoria do crime nas vítimas Eduardo Rocha e Edilei Rosa de Oliveira.

Eis que, motivado pelo sentimento de vingança pelo então crime contra o patrimônio, o denunciado Adilson arquitetou a operação criminosa e arregimentou seus comparsas para a execução dos crimes de homicídio contra os supostos autores Eduardo Rocha e Edilei da Rosa Oliveira.

Assim, dando início à empreitada criminosa, seguindo ordens do denunciado Adilson, no dia 10/12/2022 (um dia antes do crime de homicídio), um indivíduo identificando-se como Alisson foi até a loja de carros do denunciado Henrique e adquiriu um veículo automotor Fiat/Siena, cor branca, ano 2007, cuja negociata foi "garantida" pelo denunciado Adilson, razão pela qual, foi realizada sem exigência de qualquer documento do comprador ou colheita de dados (Evento 1, Rel_Missão polic12).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, no dia e horário acima mencionados, mancomunados com o denunciado Adilson, os denunciados Maisson, Fabrício e Carlos Luis, unidos pelos mesmos desígnios, conduziram o veículo automotor Fiat/Siena, cor branca e deslocaram-se até a residência da vítima Eduardo Rocha com a missão de matá-lo.

Consta que o denunciado Fabrício foi o autor dos disparos de arma de fogo contra as vítimas Eduardo e Jean, enquanto os denunciados Maisson e Carlos Luis, com idêntico grau de envolvimento no crime, deram o suporte necessário para o êxito da empreitada criminoso.

O crime contra a vida foi cometido por motivo torpe uma vez que ficou evidenciado que foi motivado por vingança em razão do crime de roubo supostamente cometido pela vítima Eduardo na residência do denunciado Adilson.

O crime contra a vida foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois as vítimas Jean e Eduardo foram alvejadas de surpresa, sem qualquer possibilidade de ação ou defesa.

3) Do crime de homicídio contra a vítima Edilei da Rosa Oliveira (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal)

Segundo se extrai dos elementos investigativos colhidos pela Autoridade Policial, nos autos do Inquérito Policial n. 29.2023.00426, no dia 27/5/2023, por volta das 9h59min, na Rua Fortaleza, n. 341, no bairro Areias, no Município de Camboriú/SC, os denunciados Adilson Menezes da Rosa, Fabrício Chaves Barreto, Tiago Menezes da Rosa, Maycon Ramos de Freitas, Cauan Bruno de Campos Almeida, Lucas de Almeida Silva e Henrique Martins de Freitas, de forma livre e consciente, movidos pelo animus necandi, mataram a vítima Edilei da Rosa Oliveira, conforme descrito no Laudo Pericial Cadavérico n. 2023.08.07563.23.005-94, juntado nas fls. 39-48, do Evento 1, Inq5.

De acordo com as diligências investigativas, conforme consta no Relatório juntado no Evento 1 (Rel_Final_IPL), o denunciado Adilson, suspeitando do envolvimento da vítima Edilei no roubo em sua residência, motivado pelo sentimento de vingança, arquitetou a empreitada criminoso e arregimentou seus comparsas para a execução do crime de homicídio contra Edilei da Rosa Oliveira.

Para isso, o denunciado Adilson, juntamente com o denunciado Fabrício arregimentam os denunciados Cauan, Lucas, Henrique, Tiago e Maycon para a prática do crime contra a vida da vítima Edilei.

Eis que, na divisão de tarefas do grupo, coube ao denunciado Cauan o monitoramento da vítima Edilei, se deslocando, inclusive, ao Município de Viadutos/RS, acreditando que Edilei estaria lá residindo.

Contudo, pelo fato de Edilei encontrar-se no Município de Camboriú/SC, o denunciado Lucas e Henrique passaram, então, a também monitorá-lo neste Município, juntamente com o denunciado Cauan, a fim de repassar aos executores diretos do crime as coordenadas dos locais onde a vítima Edilei poderia ser encontrada.

Assim, na data e horário acima descritos, os denunciados Fabrício, Tiago e Maycon deslocaram-se até o local do crime utilizando o veículo GM/Corsa GLS Sedan, cor verde escuro, placas CNY 9F45, fornecido pelo denunciado Tiago e efetuaram múltiplos disparos de arma de fogo contra a vítima Edilei, sendo a causa efetiva da sua morte (choque hipovolêmico decorrente de lesões de órgãos e vasos sanguíneos intratorácicos e intra-abdominais secundárias a perfurações por projéteis de arma de fogo), conforme descrito no Laudo Pericial Cadavérico n. 2023.08.07563.23.005- 94, juntado nas fls. 39/48, do Evento 1, Inq5.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se do Relatório de Investigação Policial juntado no Evento 1, Rel_Missão-Polic12, que o denunciado Tiago conduziu o veículo automotor GM/Corsa GLS Sedan até o local do crime, enquanto os denunciados Fabrício e Maycon efetuaram os disparos de arma de fogo contra a vítima.

O crime contra a vida foi cometido por motivo torpe uma vez que ficou evidenciado que foi motivado por vingança em razão do crime de roubo supostamente cometido pela vítima Edilei na residência do denunciado Adilson.

O crime contra a vida foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a vítima Edilei foi alvejada por múltiplos disparos de arma de fogo, de surpresa, sem qualquer possibilidade de ação ou defesa.

4) Do crime de coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal)

Em data, horário e local imprecisos, mas certo que no mês de agosto de 2023, no Município de Camboriú/SC, o denunciado Adilson Menezes da Rosa usou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Henrique Martins de Freitas, parte/testemunha chamada a intervir no processo judicial e policial.

Segundo consta, visando embaraçar o andamento das investigações dos crimes de homicídios em questão e com o nítido propósito de isentar sua responsabilidade, o denunciado Adilson determinou ao seu advogado Michell Roberto Pires Amorin o uso de grave ameaça contra Henrique.

Assim, entre os dias 7 e 8 de agosto de 2023, o advogado Michell Roberto deslocou-se até o estabelecimento comercial de Henrique Martins de Freitas (garagem de venda de carros), localizada no Município de Camboriú/SC e ameaçou-o de morte caso ele contasse algo sobre os homicídios investigados.

Conforme já mencionado, Henrique também é denunciado pelos crimes de homicídio, ou seja, possui informações relevantes acerca das práticas criminosas, sendo, obviamente, de interesse valioso conseguir intimidá-lo (Evento 1, doc1).

Foi decretada, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Camboriú, a prisão preventiva do Paciente em tal processo e, contra tal ato, os Excelentíssimos Advogados Osvaldo José Duncke e Matheus Paranhos Menna de Oliveira impetraram o presente *habeas corpus*.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que não se fazem configurados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; e que a medida é desproporcional, considerando-se a reprimenda a ser imposta na hipótese de eventual acolhimento da imputação inicial.

Sob tais argumentos requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com o restabelecimento da liberdade do Paciente, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares (Evento 1, doc1).

A tutela de urgência foi indeferida (Evento 3).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Lio Marcos Marin, manifestou-se pela denegação da ordem (Evento 6).

VOTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *mandamus* deve ser conhecido, e a ordem, concedida.

A prisão preventiva, a teor do disposto na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal, depende de "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Essa última expressão, "indício suficiente de autoria", significa a "suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de mérito. Cuida-se de assegurar que a pessoa mandada ao cárcere, prematuramente, sem a condenação definitiva, apresente boas razões para ser considerada agente do delito" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 714).

Em outras palavras, é preciso, para a edição do decreto prisional, que a suspeita a qual recai sobre o agente seja consideravelmente fundada, que exista plausibilidade na imputação inicial.

Não reconheço a existência de tais indícios. Ao menos, não para autorizar a mais extrema medida cautelar.

O Paciente Tiago Menezes da Rosa é acusado de "fornecer o veículo" GM/Corsa, placas CNY9F45, utilizado na execução de Edilei da Rosa Oliveira, e de ter ido, pessoalmente, ao local do crime para tomar parte na execução.

Sua associação com o automóvel (que não está registrado em seu nome) decorre do conteúdo do relatório de investigação dos autos 50062186220238240113, Evento 1, doc3, em que são apontadas: a) sua semelhança física com indivíduo flagrado, por câmera de monitoramento de tráfego, na condução do GM/Corsa; e b) o fato de que o GM/Corsa foi flagrado, por câmeras de monitoramento de tráfego, pelas mesmas vias em que a Toyota/Hilux, placas QAD9J85 e de propriedade do Paciente, foi avistada.

Quanto ao indício referente ao item "a", a questão foi assim abordada no relatório:

O carro utilizado no crime, um GM/Corsa, foi abandonado em seguida, sendo apreendido e periciado com o objetivo de recolher fragmentos papiloscópicos, pois em uma pesquisa de OCR foi possível ver, em data anterior ao crime, que o indivíduo que conduzia o veículo utilizado no homicídio de Edilei é muito semelhante ao irmão de Adilson, sendo o senhor Tiago Menezes da Rosa (Evento 1, doc1, p. 3).

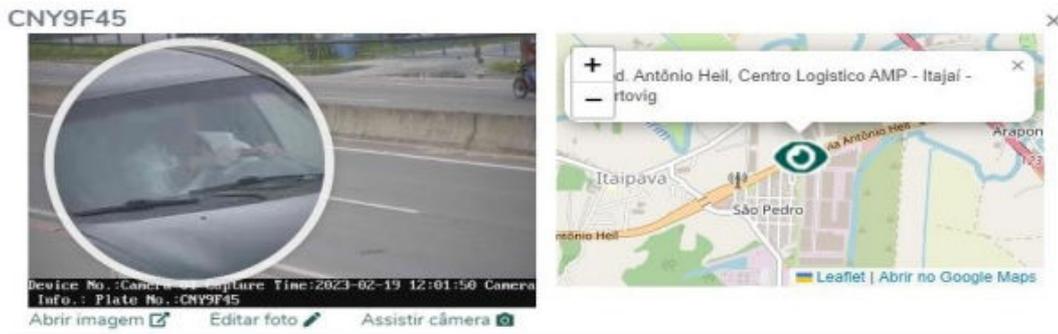
Só foram encontradas impressões digitais de Policiais Militares no veículo (circunstância registrada ainda no relatório, logo em seguida ao parágrafo acima transcrito). E a imagem do relatório que mostra "um motorista masculino conduzindo o veículo, o qual, aparentemente parece ser Tiago Menezes da Rosa", é a seguinte (autos 50062186220238240113, Evento 1, doc3, p. 62):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Outras duas imagens que retratariam, muito precariamente, o condutor desse veículo em datas anteriores ao homicídio foram também consignadas no relatório (autos 50062186220238240113, Evento 1, doc3, p. 64-65):



DATA
19/02/2023 12:01



DATA
05/02/2023 18:57



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênua, não há conteúdo suficiente para, em análise às imagens, estabelecer comparação entre os indivíduos ali representados e qualquer outro sujeito. A primeira das imagens parece provocar um inevitável acesso de pareidolia, e ainda assim evoca o que parece ser uma aparição de Carlos Massa em posição incompatível com o rosto do sujeito que ocupava o assento do motorista.

O Paciente, a propósito, tem essa feição:



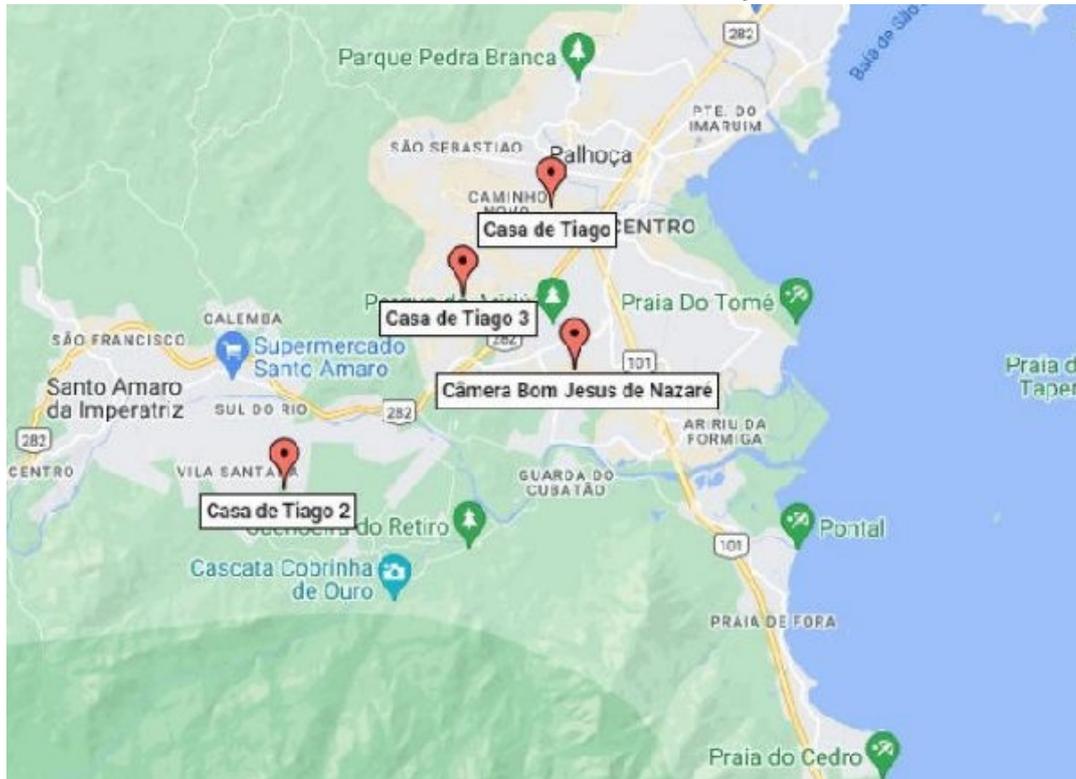
Note-se, ainda, que a tentativa de confirmar a identidade do condutor do GM/Corsa por meio da ordem de busca e apreensão realizada na residência do Paciente (onde esperava-se localizar uma roupa semelhante ao *blazer* branco utilizado pelo motorista do veículo no dia 19.2.23, imagem acima) também foi infrutífera (autos 50062186220238240113, Evento 48, doc1, p. 13-19).

A questão da identidade de vias em que os veículos foram avistados refere-se à Rodovia Evádio Paulo Broering, na Praia do Sonho, em Palhoça (que é a estrada que circunda os balneários daquela enseada), à Avenida Bom Jesus de Nazaré, em Aririú, em Palhoça (uma via que cruza o bairro ligando as Rodovias BR-101 e BR-282) e à Avenida Marieta Konder Bornhausen, em Imbituba (a via de escoamento da Rodovia BR-101 em direção a tal município). Não são de vias de tráfego restrito ou limitado; a coincidência não é razoavelmente excludente e não associa Tiago Menezes da Rosa ao GM/Corsa.

A assertiva de que a câmera flagrou os veículos na Avenida Bom Jesus de Nazaré, "nas proximidades" dos endereços conhecidos do Paciente, é consideravelmente ousada. As "proximidades" são demonstradas no mapa constante no próprio relatório (autos 50062186220238240113, Evento 1, doc3, p. 78):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



A imagem cobre quase que a totalidade da parte urbana do Município e mostra que a câmara em questão não está nem no mesmo lado da rodovia em que as residências mais próximas se localizam. E a "Casa de Tiago 2" fica em Santo Amaro da Imperatriz, localidade cujo acesso dificilmente se daria pela Avenida Bom Jesus de Nazaré.

O amparo probatório à assertiva de que o GM/Corsa utilizado no homicídio de Edilei da Rosa Oliveira era também usado pelo Paciente Tiago Menezes da Rosa, portanto, não é satisfatório a ponto de autorizar a prisão preventiva.

E a assertiva de que Tiago Menezes da Rosa tomou parte, pessoalmente, na execução do Ofendido teria amparo, alegadamente, em um diálogo travado entre Fabrício Chaves Barreto, Adilson Menezes da Rosa e Henrique Martins de Freitas, em que o primeiro teria dito que ele e o Paciente "descriam e concluiriam o crime" (p. 46).

O diálogo tem o seguinte teor (foi transcrito no relatório, p. 45-46, e pode ser constatado no Evento 1, doc16, dos autos 50062186220238240113):

Henrique: - Entendeste? Os piá está aqui agora pô. Agora se o cara estiver moscando lá os piá vai lá pegar. Entendeu?

Adilson: - ... ô compadre, o que você tem que fazer, meu filho, o que você tem que fazer é falar o seguinte pros piá... pros piá ficar pra ajudar nós, pra acabar essa fundação. Ai depois que acabar essa fundação, aí nós demo dinheiro pros piá curtir, mas aí os piá também não tão colaborando cara! Já é três vezes que o meu piá liga que tá que tá pronto lá, é só ir lá pegar o servente e fazer a fundação, vocês não vão pô... ah, mas de noite... eu trabalho qualquer hora pô!



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Henrique: - Então compadre... só que o... o cara... o Ma... (ia falar Madruga, alcunha de Lucas) o moleque ligou lá da lavação (Lucas tem uma lavação de carros), falou que o piá estava lá sentado comendo carne lá com dois véio, só que os piá não estava aqui entendeu? Como eu ia fazer cara? Entendeu? Não tinha o que fazer, entendeu? Agora as piá tá aqui entendesse? Eu chamei atenção do Marcio, chamei a atenção do Marcos, entendeu? Agora é só o piá ligar lá, pros piá vai lá buscar, entendeu?

Adilson: - Não, agora vai achar o carinha...

Fabricio: - Não, entendeu feio, só que é o seguinte... O piá já passou lá várias vezes e eles não tavam. Não tá mais lá tá ligado? É o seguinte. Já tem que falar pros piá ali que fica no pente, ali amanhã ali, que amanhã o piá vai ficar lá na situação lá, quando ver já vai ligar, já fica pronto né mano, pra não acontecer isso aí né...

Henrique: - Entendeu!

Fabricio: - ... Entendeu, aí quebra você também que é transtorno né mano... O cara nunca consegue né mano...

Henrique: - Entendeu! Entendeu tudo meu piá. Salvão e abraço pra vocês aí... fiquem com Deus aí tá? Eu já dei uma ideia nos piá ali, eu já dei uma ideia nos piá, entendeu? Agora os piá... eu chamei a atenção do Márcio, chamei a atenção do Marcos, entendeu? Agora os piá vai ficar gadoli (palavra "ligado" com as sílabas invertidas) ali pra pegar, entendeu mano? Entendeu?

Fabricio: - Não... Não... Firmeza... E se não der certo nós mesmo vai fazer daí, nós mesmo vai descer pra fazer isso daí.

Henrique: - Entendeu tudo! Mas vai dar certo, vai dar boa, vai dar boa... Que vai dar boa, tá? Vai dar boa, tá? Firmeza?

Fabricio: - Não, beleza!

Como se vê, o nome do Paciente não é mencionado no diálogo.

Sendo esses os elementos em que o *fumus commissi delicti* se ampara, a custódia preventiva afigura-se excessiva. Tiago Menezes da Rosa não foi visto executando o delito, não há imagens dele nas cercanias de onde o crime foi cometido, ninguém atribui a ele a autoria imediata do homicídio e sua relação com o veículo utilizado na infração penal é tênue.

E isso sem mencionar a existência de documentação que alicerça a alegação de que ele estava a quilômetros do local do crime no momento de sua execução.

Há ao menos duas fotografias que indicam que Tiago Menezes da Rosa estava, com a esposa e a filha, na Ponta do Papagaio às 10h39min do dia 27.5.23 (autos 50062186220238240113, Evento 80, doc2, p. 4-5 e 16), e o relatório de captura das placas da Toyota/Hilux também implica a presença de tal automóvel na Rodovia Evádio Paulo Broering às 13h46min (autos 50062186220238240113, Evento 1, doc3, p. 69). O homicídio de Edilei da Rosa Oliveira ocorreu, segundo a denúncia, "por volta das 9h59min" do dia 27.5.23 na Rua Fortaleza, em Camboriú.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que o cenário que emana de tal documentação não torne flagrantemente insustentável a acusação (porque o horário das fotografias é informação fornecida apenas pela Defesa, e não há indicativo de sua acurácia), ele certamente recomenda maior cautela na dispensa de medidas cautelares.

Deve, portanto, ser revogada a ordem de prisão emitida em desfavor do Paciente Tiago Menezes da Rosa, impondo-se a ele outras medidas cautelares.

A proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial (inciso IV), com a obrigação de comparecimento a todos os atos processuais para os quais for chamado e de manter atualizado seu endereço, devem ser o suficiente para assegurar que o Paciente não vá usufruir de sua liberdade com a finalidade de frustrar a aplicação da lei penal ou de conturbar a instrução processual.

Adequado, também, o recolhimento domiciliar noturno (inciso V) com monitoração eletrônica (inciso IX), a fim de evitar que o Paciente se envolva em outro episódio de interesse criminal.

Estipula-se, inicialmente, em 3 meses o prazo de duração do monitoramento eletrônico, podendo a medida ser prorrogada pelo Juízo de Primeiro Grau. Expirado o prazo sem que haja prorrogação, deve ser retirada a tornozeleira, mas remanescem em vigor as demais medidas.

Deixa-se de indicar área de exclusão; o monitoramento é voltado, neste caso, apenas para garantir que o paradeiro do Paciente seja conhecido em tempo real.

O recolhimento domiciliar também não deve servir de entrave à regular frequência ao curso superior em que o Paciente está matriculado; caso haja necessidade de comparecimento ao *campus* no período noturno, Tiago Menezes da Rosa está, desde já, autorizado a tanto (desde que comprove documentalmente essa necessidade e indique os dias em que as aulas noturnas devem ocorrer).

Na hipótese de não haver tornozeleira eletrônica disponível, exime-se o Paciente desta obrigação, mantendo-se as demais.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva imposta a Tiago Menezes da Rosa nos autos da Ação Penal 50076208120238240113, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial; b) recolhimento domiciliar após as 20h, bem como nos finais de semana e feriados, com o uso de tornozeleira eletrônica; c) comparecimento a todos os atos processuais aos quais for intimado; d) manter atualizado seu endereço; e e) outras que Sua Excelência entender adequadas ao caso concreto, inclusive a decretação de nova prisão preventiva, se surgirem circunstâncias que a autorizem.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RIZELO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4081214v33** e do código CRC **1b78108b**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO RIZELO
Data e Hora: 17/10/2023, às 15:18:33

5060365-86.2023.8.24.0000

4081214 .V33